Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1283/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15776/2014
PROTOCOLO	: 1543704
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS- PREFEITO
COMPROMITENTE	: ROCHA E NUNES LTDA, AUTO POSTO RIO PARDO LTDA, SILVA & FRARE LTDA, ABASTECEDORA SANTOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 35/2014, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Rocha e Nunes LTDA, Auto Posto Rio Pardo LTDA, Silva & FRARE LTDA e Abastecedora Santos LTDA, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos a Ata de Registro de Preços n. 018/2014, derivada do Pregão Presencial n. 035/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando a aquisição de combustível comum: óleo diesel, gasolina, etanol, destinados a atender a frota de veículos das secretarias municipais, com vigência de 13/08/2014 a 12/08/2015.

Do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 035/2014, resultou vencedoras, conforme termos da supracitada Ata, as empresas ROCHA E NUNES LTDA, AUTO POSTO RIO PARDO LTDA, SILVA & FRARE LTDA e ABASTECEDORA SANTOS LTDA.

Toda documentação fora encaminhada observando o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e no Manual de Remessa de Informações – Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise n. 4203/2015 – peça n. 19, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da referida Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação do corpo técnico, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR – 3734/2015 pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme peça n. 20.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de prestação de contas de ata de registro de preços oriunda de pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, que teve como compromitentes as empresas Rocha e Nunes LTDA, Auto Posto Rio Pardo LTDA, Silva & FRARE LTDA e Abastecedora Santos LTDA.

Dos autos comprova-se que as etapas preliminares da contratação, envolvendo o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos.

Diante do exposto, nos termos da análise da 3ª Inspetoria, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I. Pela **DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE** quanto ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** de modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2014**, bem como da **FORMALIZAÇÃO** da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2014**, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO e ROCHA E NUNES LTDA, AUTO POSTO RIO PARDO LTDA, SILVA & FRARE LTDA e ABASTECEDORA SANTOS LTDA, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o item 'a', inciso I, do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

REMETAM-SE OS AUTOS À SECRETARIA DAS SESSÕES PARA INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO, uma vez que a matéria em questão compete à respectiva Câmara deste Tribunal de Contas, conforme disposto na letra 'a', inciso II, artigo 13 c/c os incisos I e II do artigo 62 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

COMUNIQUE-SE O RESULTADO DO JULGAMENTO aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Após a comunicação do resultado do julgamento, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CARTÓRIO PARA PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS** e **POSTERIOR REMESSA À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para acompanhamento e análise dos demais desdobramentos da ata em questão, observando os termos do parágrafo único do artigo 4º da OTI – Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. N. 03 de 22 de setembro de 2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 35/2014, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Rocha e Nunes LTDA, Auto Posto Rio Pardo LTDA, Silva & FRARE LTDA e Abastecedora Santos LTDA, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS